



**Ccent. 42/2019
CA4Tech 1 SAS / LCCIS2**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

17/09/2019

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 42/2019 – CA4Tech 1 SAS / LCCIS2

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 19 de agosto de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo exclusivo da Financière LCCIS 2 SAS (LCCIS2) pela CA4Tech 1 SAS.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **CA4Tech 1 SAS:** sociedade veículo controlada em exclusivo e indiretamente por fundos geridos por filiais do Grupo Carlyle, um gestor global de ativos. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios consolidado do Grupo Carlyle, em Portugal, em 2018, ascendeu a cerca de [**>100**] milhões de euros.
 - **LCCIS2:** sociedade controlada pela ETC Développement, que tem por atividade o fornecimento de cabos de telecomunicações e a distribuição de produtos de telecomunicações e de produtos eletrónicos de consumo, incluindo a prestação de serviços diretamente relacionados. Em Portugal, esta atividade é desenvolvida pelas sociedades filiais ETCP – *European Technologies Communications Portugal S.A.* e *ETCP Supply Chain S.A.*. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios consolidado da LCCIS2, em Portugal, em 2018, ascendeu a cerca de [**>5**] milhões de euros.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, estando sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. As atividades da LCCIS2 consistem no fornecimento de cabos de telecomunicações a instaladores e operadores de redes, bem como na distribuição de produtos de telecomunicações e produtos eletrónicos de consumos a operadores e instaladores de telecomunicações, incluindo a prestação de serviços, designadamente, gestão de *stocks*, logística e renovação dos equipamentos dos clientes locais (como descodificadores de televisão por cabo) e outros produtos de consumo (como telemóveis e cartões SIM).

5. No que se refere à atividade de fornecimento de cabos de telecomunicações, a prática decisória nacional¹ e comunitária², não obstante deixar em aberto a exata delimitação do mercado, considera a distinção entre o fornecimento de cabos de fibras óticas, por um lado, e o fornecimento de cabos de cobre, por outro, entendendo-se que, em ambos os casos, se está perante atividades com um âmbito geográfico supranacional, correspondente, pelo menos, ao Espaço Económico Europeu (E.E.E.).
6. No que respeita à atividade de distribuição de produtos de telecomunicações e produtos eletrónicos de consumos, a prática decisória comunitária³ integra a distribuição por grosso de produtos informáticos, produtos de mobilidade/telecomunicações e produtos eletrónicos de consumo num único mercado, considerando a logística e os serviços diretamente relacionado com a distribuição, como o apoio pós-venda, parte do mesmo mercado, com um âmbito geográfico supranacional correspondente, pelo menos, ao E.E.E..
7. A Notificante propõe que a delimitação exata dos mercados relevantes, em termos de produto e dimensão geográfica, possa ser deixada em aberto.
8. A AdC, tendo em conta a natureza da operação e a ausência de efeitos horizontais, verticais ou conglomerados relevantes, aceita deixar em aberto a exata delimitação dos mercados relevantes, considerando o impacto da operação no território nacional, tendo por referência o fornecimento de cabos e a distribuição de produtos de telecomunicações e produtos eletrónicos de consumos e serviços diretamente relacionados.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

9. De acordo com as melhores estimativas da Notificante, as vendas realizadas no território nacional, em 2018, no fornecimento de cabos de telecomunicações, ascendeu a 420 milhões, tendo a adquirida realizado vendas no valor de **[20-30]** milhões de euros⁴.
10. No que respeita à distribuição de produtos de telecomunicações e produtos eletrónicos de consumos e serviços diretamente relacionados, as melhores estimativas da Notificante aponta para valores totais de venda na ordem dos 150-300 milhões, tendo as vendas realizadas pela Adquirida ascendido a **[10-20]** milhões de euros⁵.
11. Tendo presente os valores de vendas realizados pela adquirida e o facto de a Notificante não estar presente nestas atividades, nem em atividades a montante, a jusante ou vizinhas, no território nacional ou em qualquer outro local, que se considerem relevantes para efeitos de análise, o impacto da operação traduzir-se-á numa mera transferência de posição de mercado, sem qualquer alteração na atual estrutura concorrencial.

¹ Cf. Processo Ccent. 9/2007 – Atlanticfiber/NQF Holding and Cabelte (Holding)/Cabospar.

² Cf. Processos COMP/M.3836 – Goldman Sachs/Pirelli Cables; COMP/M.4050 – Goldman Sachs/Cinven/Ahlsell; COMP/M.2574 – Pirelli/Edizione/Olivetti/Telecom Italia e COMP/M.6092 – Pysmina/Drakaholding.

³ Cf. Processos COMP/M.6685 – Ingram Micro/Brightpoint; COMP/M.5099 – Arrow Electronics/Logix e COMP/M.3107 – Tech Data Corporation/Azlan Groupplc.

⁴ O que corresponde a uma quota de **[5-10]**% em território nacional.

⁵ O que corresponde a uma quota situada entre **[0-10]**% em território nacional.

12. Neste contexto, conclui-se que a operação de concentração projetada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva, no território nacional.

2.3. Cláusulas acessórias

13. Nos termos do Acordo de Compra e Venda de Ações, as Partes acordaram uma obrigação de não concorrência e uma obrigação de não solicitação.
14. Ao abrigo de tais obrigações, os vendedores **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio – termos do Acordo]**⁶ **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio – termos do Acordo]**.
15. Analisadas as referidas cláusulas, considera a AdC que as mesmas são necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir.
16. No que respeita ao âmbito material da cláusula de não concorrência – atendendo à prática decisória nacional e à Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração⁷ – exclui-se, da referida cláusula, a aquisição ou manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam aos vendedores, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente.
17. Face ao exposto, a AdC considera as referidas cláusulas, no que respeita ao território nacional, diretamente relacionadas e necessárias à operação.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

18. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁶ Cf. Cláusula **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio – termos do Acordo]**.

⁷ Neste sentido, *vide Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração*.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 4

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

19. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional.

Lisboa, 17 de setembro de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	3
2.3. Cláusulas acessórias.....	4
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	5